

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 504, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

Dispõe sobre a criação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) e dá providências.

Imprimir

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica Municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE), como personalidade jurídica própria, sede e foro na rua Amazonas s/nº , na cidade de Tapejara, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Tapejara, competindo-lhe com exclusividade:

a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos de convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre a Prefeitura ou órgãos Federais e Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de água e de esgotos sanitários;

c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema público de abastecimento de água e esgotos, compatíveis com Leis gerais e especiais.

Art. 3º A direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, ou órgão similar.

§ 2º Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE, observados o disposto no artigo 207 e itens da Lei Orgânica do Município de Tapejara, de 05.04.90.
- d) Autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e Estado, Entidades Públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, estes com a anuência prévia ou "Ad-referendum" da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 3º O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SAMAE.

§ 4º Para compras, serviços, obras e alienações, será obedecido sempre o regime de licitação, observados os limites e normas estabelecidos conforme os Decretos-Leis nº s 2.300 de 21.11.86, 2348, de 24.07.87 e 2360 de 16.09.87.

Art. 4º O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias;

Art. 5º A Receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: tarifas e taxas de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgotos e prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;
- b) De taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de Cooperação Internacional;
- e) Do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- f) Do produto de vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) Do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplementos contratuais;
- h) De doações legadas ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento:

§ 1º As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE, não podendo ultrapassar as tarifas da SANEPAR.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá através de Decreto, delegar ao órgão administrador, a responsabilidade no reajuste de tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 7º Serão obrigatórios, nos termos do Art. 362 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21.01.61, os serviços de água e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

§ 1º Corte de fornecimento de água tratada, como produto essencial à vida humana, só poderá ser feito após o usuário ter recebido notificação específica com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, como último aviso prévio. (Redação acrescida pela Lei nº 2537/2025)

§ 2º Os 15 (quinze) dias que antecedam corte de água de que trata o § 1 deste artigo 7º, objetivam não pegar o consumidor de surpresa e também, possibilitar que o mesmo se organize e consiga solucionar pendências de contas que existam à ser pagas, bem como, impedir que ocorra corte de fornecimento do produto e serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 2537/2025)

§ 3º O pagamento de contas de água e esgotamento sanitário devidos, dentro dos 15 (quinze) dias da notificação recebida pelo consumidor, impede o corte do fornecimento do produto e serviço essencial. (Redação acrescida pela Lei nº 2537/2025)

§ 4º Eventual corte de fornecimento de água tratada é ato de gestão administrativa e cabe privativamente ao Poder Executivo Municipal enquanto SAMAE como ente da administração indireta, como ato discricionário, sendo de total critério, cargo, conveniência, oportunidade, possibilidade, disponibilidade, de competência única e exclusiva da Administração do SAMAE. (Redação acrescida pela Lei nº 2537/2025)

§ 5º A notificação, prevendo 15 (quinze) dias de antecedência, se constitui garantia legal e previsibilidade de atuação do Poder Executivo, concedendo última oportunidade para o cidadão e consumidor fazer a regularização da situação de débitos ou pendências junto ao SAMAE e assim, impedir que a medida extrema (corte de fornecimento de água à sua unidade consumidora) seja colocada em prática por parte do órgão ou agentes representantes da Administração Pública da Autarquia Municipal (SAMAE). (Redação acrescida pela Lei nº 2537/2025)

§ 6º Em caso de apuração de excesso ou superavit de arrecadação no SAMAE de Tapejara-PR, em atenção as regras e metas fiscais, bem como cautela, eficiência, economicidade e justiça tributária para com a população do Município, o gestor público poderá e fica autorizado, como ato discricionário de sua competência privativa de gestão, a:

I - Destinar 2/3 (dois terços) dos resultados financeiros superavitários para serem revertidos em benefícios para a população de Tapejara-PR, como desconto na fatura de cada consumidor, diminuindo peso da carga fiscal sobre os ombros de cada consumidor e contribuinte, buscando diminuir os valores de água e esgoto que devam ser pagos ao SAMAE.

II - Os restantes 1/3 (um terço) dos resultados financeiros superavitários do SAMAE, podem e ficam autorizados por LEI, serem destinados a formar fundo de reserva específico e especial para o fim de investimentos e reinvestimentos, de caráter de curto, médio e longo prazo, e que seja independente do tempo de mandato eletivo que reste para finalizar a gestão que esteja em curso, seja a presente ou futuras gestões públicas, como atos de ESTADO e não de Governo, devido a permanente necessidade de expansão continua e crescente das atividades do SAMAE e assim, privilegiar planejamento, organização, gestão estratégica, atender previsibilidade e, principalmente, não ter que fazer aumento de valores de tarifas e fazer a população pagar mais e sobrecarregar os contribuintes com mais gastos, conforme a competência e discricionariedade do gestor no cargo e ou em exercício.

III - Cabe a gestão do SAMAE fazer a ampla divulgação de Plano de Ações e Investimentos, pertinente aos fins previstos nos incisos anteriores, para conhecimento da população e atendimento da publicidade, mais ampla transparência e efetivação da busca constante de eficiência e maior economicidade, crescimento e universalização do saneamento básico, sem que tenha que vir cobrar mais da população, o que cabe privativa e exclusivamente ao ocupante do cargo, exercício de competência privativa e realização de atos discricionários, atendendo e respeitando o previsto no inciso II, do artigo 51, da LEI ORGÂNICA do MUNICÍPIO de TAPEJARA-PR e o previsto nas letra "b" e

"c", do inciso II, do § 1, do artigo 61, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL promulgada em 1988, que é aplicada no âmbito do por força do princípio da simetria de esfera de

IV - O gestor público fica, por meio do previsto nesta Lei, autorizado a fazer os atos legais pertinentes e necessários, que lhe são discricionários e assim, afetos a sua iniciativa privativa, conveniência, oportunidade, possibilidade, atendimento de interesse público e fazer atos em benefício geral da população e de nosso MUNICÍPIO. (Redação acrescida pela Lei nº 2537/2025)

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos a pagamento de taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Parágrafo único. Excetua-se, a partir de 01 julho de 2013, do disposto no caput deste artigo, a cobrança de quaisquer tarifas decorrentes dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto prestados para a Administração Direta ou Indireta do Município de Tapejara, desde que esteja atendendo a finalidade pública. (Redação acrescida pela Lei nº 1633/2013)

Art. 10. O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de empregos previstos no artigo 209 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Tapejara, de 05.04.90.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal, colocar à disposição do SAMAE funcionários de seu quadro com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para a mão-de-obra qualificada se não tiver no Município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Art. 11. Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei;

Art. 12. A Diretoria Executiva do SAMAE, submeterá anualmente à apreciação do Prefeito e do Legislativo Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Parágrafo único. A Diretoria do SAMAE, submeterá mensalmente ao Executivo e Legislativo Municipal, Balancete Financeiro.

Art. 13. A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

Art. 14. As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário, inquilino, etc.), em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 15. A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

Art. 17. Nenhuma ligação para prestação de serviços de água será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal, com relação a débitos à mesma.

Art. 18. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e contribuição e o regulamento interno do SAMAE.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do Regulamento Interno dos serviços de água e esgotos.

§ 3º O regulamento interno do SAMAE, será submetido à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Tapejara.

§ 4º Esta Lei será revisada no prazo máximo de 02 (dois anos) a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seu parágrafo.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis que fixam valores das tarifas e taxas de água e esgotos e que concedam isenções ou regalias.

Edifício do Paço Municipal em 19 de Outubro de 1990.

NOÉ CALDEIRA BRANT
PREFEITO MUNICIPAL



Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



Data de Publicação no Leis.org: 06/04/2026

